



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico nº 030/2020

Processo Administrativo nº 007/2020

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitação

Objeto: Aquisição de Produtos da Merenda Escolar.

Modalidade: Concorrência nº 01/2020 tipo menor preço por itens - Registro de Preço (Parecer Final)

Valor máximo: R\$ 107.715,55 (Cento e sete mil setecentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

Previsão Orçamentária: Existente, conforme parecer contábil.

O presente parecer será fundado na Lei 8.666/93, sempre se atentando aos Princípios gerais do Direito Administrativo, bem como e em especial aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade e Probidade administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo 3º da Lei de Licitações. Assim, passo a opinar.

Consta dos presentes autos a solicitação de Aquisição de Materiais e Equipamentos de Construção e Materiais Correlatos, contendo a especificação do objeto, pesquisas de mercado, bem como parecer contábil referente a existência de dotação orçamentária e as respectivas contas que estarão sendo empenhadas as despesas pertinentes à licitação.

O Parecer Jurídico previsto no Parágrafo Único do artigo 38 da Lei 8.666/93 foi devidamente elaborado.

A publicação do edital, tornando pública, para conhecimento dos interessados, a abertura da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo menor preço por itens,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

570
/1000

ocorreu em 21/01/2020, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição 1933, e Tribuna do Vale (A-7), no dia 22/01/2020.

Para que não haja qualquer vício passível de nulidade, deve a Comissão de Licitação atentar para necessidade da publicação prevista no artigo 21 da Lei 8.666/93, bem como realizar as devidas publicações junto ao sítio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas foi realizada em 07/02/2020 às 14:00 horas, tendo as empresas credenciadas após a conferência das documentações apresentadas, sido habilitadas.

No momento da análise das propostas de preços, não houve a desclassificação de nenhuma das proponentes.

Ocorreu que o item 001 do Lote 01 teve como vencedor por menor preço a marca Chocoteen, a qual foi desclassificada por não apresentar as especificações do edital, passando para o segundo colocado com a marca Toddy.

Contudo a licitação foi concluída, pelos critérios de menor preço e qualidade, atendendo-se ao interesse público, sendo as empresas declaradas vencedoras.

Quanto ao resultado da licitação, a Comissão deve verificar a compatibilidade do mesmo com a pesquisa de mercado previamente realizada. Verificando se os preços estão acima da média, ou, compatível com a pesquisa prévia, mas em desacordo com a prática comum, devem proceder nos termos do disposto nos artigos 43, inciso e IV e 48, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ainda, a Comissão fica responsável por verificar o atendimento do disposto no "2º achado", do Ofício Cir. UCI 002/2020, emitido pela Controladoria Interna da Prefeitura Municipal em 13/01/2020.

Ante o exposto, considerando a regularidade dos atos administrativos praticados na fase interna e externa do presente procedimento licitatório, o mesmo encontra-se apto para sua homologação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

No mais, conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, S.M.J.

Barra do Jacaré, 04 de março de 2020.



GUILHERME VIGANÓ ZANÓTI

Procurador Jurídico

OAB/SP 289.996